

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.664, DE 2015

Altera a Lei 11.788 de 25 setembro de 2008 que "Dispõe sobre o estágio de estudantes".

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O projeto pretende fixar o IPCA como o índice de reajuste do valor da bolsa do estagiário, sob a justificativa que *"a bolsa concedida ao estagiário não é suficiente para pagar as suas despesas básicas, o valor recebido durante o ano ou até mesmo no período de todo o estágio que sofre desvalorização, por não ser reajustado"*.

A proposição foi distribuída às seguintes Comissões: CDEICS – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, CE, CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Foi rejeitada em duas Comissões - CDEICS e CE – Comissão de Educação (com Indicação ao Poder Executivo) - e encontra-se nesta CTASP aguardando apreciação do Colegiado.

Não foram recebidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo primordial do estágio não é auferir renda e sim aprender uma profissão, aprimorar os estudos, colocar em prática os ensinamentos teóricos aprendidos em sala de aula. A capacitação profissional é um ganho impagável que o estudante obtém. Ademais, não raro, o estágio representa a porta de entrada nas corporações privadas, ou seja, além do aprendizado, o estagiário se insere no mercado de trabalho.

Ressalte-se que a proposta conflita com o *caput* do art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, que estabelece que “o estagiário poderá receber bolsa...”. Assim, a inclusão de dispositivo definindo índice para o reajuste do valor da bolsa é incompatível com o texto legal, o qual deixa bastante claro que (1) há aí uma possibilidade, e não obrigatoriedade, de percepção de um benefício, e que (2) a natureza jurídica deste benefício é de bolsa, não de remuneração, pois o estagiário não é empregado.

O pagamento da bolsa, nos termos da Lei, é, portanto, facultativo e, se ocorrer, pode nem ser em pecúnia. Além disso, caso haja a obrigatoriedade do pagamento, a lei não fixou um piso mínimo para tal. E nem poderia, sob pena de ser inexecuível já que o pagamento pode não ser em dinheiro, como, por exemplo, se as partes acordarem que a bolsa do estagiário será em forma de curso de idiomas. Como reajustar tal bolsa? Ou seja, se a obrigação principal (pagamento da bolsa) pode nem existir, seu acessório (reajuste anual) cai por terra. Se o pagamento da bolsa é de livre escolha, mesmo tratamento deve ser dado ao reajuste.

Assim, conforme salientado no parecer da CDEICS, a proposta deve ser rejeitada ou considerada prejudicada, uma vez que:

“...conflita, a nosso juízo, exatamente com este artigo 12 da Lei supracitada, ao incluir dispositivo definindo índice para o reajuste do valor da bolsa. Como o pagamento de bolsa, nos termos da Lei, não necessariamente se dá em pecúnia, podendo ser em outra forma de contraprestação acordada, como coadunar tal reajuste? Se a contraprestação for um curso de idiomas,

como se daria tal reajuste? Se a obrigação principal (pagamento da bolsa) pode nem existir, seu acessório (reajuste) cai por terra. Se o pagamento da bolsa é de livre escolha, mesmo tratamento deve ser dado ao reajuste. Por fim, mas não menos importante, a adoção de uma regra que indexe o valor da bolsa estágio acarretaria elevação no custo do estágio para as instituições concedentes o que, no limite restringiria a oferta de vagas. Deste modo, o que, em princípio, pareceria um ganho, teria um efeito absolutamente indesejável, resultando em perdas de oportunidades."

A Comissão de Educação referendou o entendimento da CDEICS.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.664, de 2015, pois a proposta descaracteriza a natureza da bolsa de estágio e cria contradição insanável de princípios dentro da própria Lei de Estágio, gerando incerteza e insegurança jurídica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator

2017-19576